

Processo 1031594 – Representação Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 14

Processo: 1031594

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Antônio Fernando Gomes

Representada: Prefeitura Municipal de Piumhi

Responsáveis: Adeberto José de Melo e Selma Cristina Vieira

Apenso: 1031664, Representação

Procurador: Giovanni da Costa Badinhani, OAB/MG 121.712

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

SEGUNDA CÂMARA – 29/4/2021

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DIÁRIAS VIAGEM AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA SEM COMPROVAÇÃO DA FORMAÇÃO ESPECÍFICA. ILEGALIDADE DA DISPENSA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS APONTAMENTOS. ERÁRIO. APLICAÇÃO DE DANO AO MULTA. RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1. O Prefeito Municipal é competente para autorizar concessão de diárias mediante parecer da Controladoria Interna do Município. Não será devida diária integral se o deslocamento do agente político e o do servidor durar até 12 horas, cabendo apenas o valor de diária relativa ao transporte e à alimentação, de acordo com as disposições contidas na Lei Municipal n. 1.677/2005, no Decreto Municipal n. 3.377/2014.
- 2. É dispensável a licitação para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite que trata da modalidade convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para alienações, nos casos previstos na Lei n. 8.666/1993, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, nos termos do inciso II do art. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos constantes da presente Representação, tendo em vista a irregularidade no que diz respeito ao pagamento de despesas com diárias de viagem realizadas pelo Chefe do Executivo Municipal à época, durante o período de julho de 2016 a março de 2017, por descumprimento das disposições contidas na Lei Municipal n. 1.677/2005, no Decreto Municipal n. 3.377/2014, vigentes à época;
- II) aplicar multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da referida irregularidade de descumprimento dos critérios definidos na Lei Municipal n.



Processo 1031594 — Representação Inteiro teor do acórdão — Página 2 de 14

1.677/2005, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008:

- a) ao ex-Prefeito de Piumhi, Sr. Adeberto José de Melo, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- b) à Sra. Selma Cristina Vieira, Controladora Interna do Município, considerando que autorizou o pagamento das diárias de viagem sem apresentação do parecer prévio, em descumprimento dos critérios definidos na Lei Municipal n. 1.677/2005;
- III) determinar ao responsável, Sr. Adeberto José de Melo, uma vez constatado dano ao erário, que proceda ao ressarcimento aos cofres municipais de Piumhi do valor de R\$ 5.435,00 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais), devidamente corrigido, por descumprimento das disposições contidas na Lei Municipal n. 1.677/2005;
- IV) recomendar ao atual gestor que nos próximos certames se atente à apresentação da documentação exigida, no que se refere à ausência de qualificação específica de brigadista;
- V) recomendar à Administração que adote medidas eficazes no sentido de alimentar o portal de transparência, tempestivamente, em conformidade com as disposições contidas na Lei de Acesso à Informação;
- VI) determinar a intimação dos interessados e da atual gestão por via postal e pelo Diário Oficial de Contas DOC e do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VII) determinar, cumpridas as disposições desta decisão e regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, bem como de seu apenso, conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de abril de 2021.

WANDERLEY ÁVILA Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO Relator

(assinado digitalmente)

TCEMG

Processo 1031594 — Representação Inteiro teor do acórdão — Página 3 de 14

SEGUNDA CÂMARA – 29/4/2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação promovida pelo Sr. Antônio Fernando Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Piumhi, em face de possíveis irregularidades referentes às despesas com diárias de viagem realizadas pelo Chefe do Executivo Municipal, durante o período de julho de 2016 a março de 2017, bem como despesas realizadas pela Prefeitura com o carnaval de 2017 e na veiculação de informações no portal da transparência do poder executivo local.

A documentação referente à representação foi encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício n. 321/2017, fl. 1/5 (fl. 1/9 da peça 9 do SGAP).

A documentação foi recebida e autuada como Representação em 31/01/2018, fl. 20 (fl. 31 da peça 9 do SGAP) e distribuída à minha relatoria, fl. 21 (fl. 32 da peça 9 do SGAP).

Os autos foram então encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para manifestação, fl. 22 (fl. 33 da peça 9 do SGAP).

Mediante o "Termo de Apensamento" de fl. 23 (fl. 34 da peça 9 do SGAP), foram apensados aos presentes autos, o processo de nº 1031664, em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, no despacho de fl. 15 do processo apensado.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou análise inicial de fl. 24/24-v (fl. 36/37 da peça 9 do SGAP), que considerou a documentação apresentada como insuficiente para se proceder à análise técnica dos autos, sugerindo a intimação dos Srs. Adeberto José de Melo e Antônio Astésio Tavares para que encaminhassem os seguintes documentos relacionados:

"• Relativamente ao Processo n. 1031594: para o Gestor da Prefeitura Municipal

• Relativamente ao Processo n. 1031664:

- 1) Normatizações vigentes no período de julho/2016 a março/2017 que tratam de diárias de viagem do Prefeito e Vice-Prefeito: Lei Municipal n. 1.677/2005 // Decreto Municipal n. 3.377/2014;
- 2) Relatórios de Viagens do Sr. Prefeito nos termos da regulamentação, no mesmo período;
- 3) Notas de empenho de Diárias e de Ressarcimento de Despesas de viagem, acompanhadas dos respectivos comprovantes, acaso houver;
- 4) Relatórios ou equivalentes de análise prévia da Controladoria Interna sobre diárias de viagem;
- Quanto ao Oficio Circular nº 106/2017 fl. 02/03 do Apenso, para o Gestor da Câmara Municipal
- 5) Relatório elaborado em 26/06/2017 pela Vereadora Shirley Elaine Gonçalves Faria acerca das conclusões extraídas da análise das despesas realizadas com o Carnaval/2017, encaminhado ao Presidente da Câmara, à época;
- 6) Ofício GAB nº 160/2017 da Prefeitura Municipal em resposta ao Relatório da Vereadora;



Processo 1031594 – Representação Inteiro teor do acórdão – Página 4 de 14

- 7) Documentação pertinente à prestação de serviços de brigadista: Certificações, Contratos, Subcontratos e Notas de empenho e respectivos comprovantes das despesas realizadas:
- 8) Relatório detalhado dos serviços prestados que caracterizaram "...o fracionamento na ordem de R\$55.000,00" acompanhado das Notas de empenho e respectivos comprovantes das despesas, correspondentes;
- Quanto ao Oficio Circular nº 109/2017 fl. 04/04v, para o Gestor da Prefeitura Municipal
- 09) Reprodução dos espelhos do Portal da Transparência, contendo a data da impressão dos mesmos, relativos às informações atualizadas a serem publicadas, de forma resumida, na forma da exigência da Lei Nacional n. 12.527/2011."

Neste contexto, determinei a intimação dos Sr. Adeberto José de Melo, Prefeito Municipal e do Sr. Antônio Astésio Tavares, Presidente da Câmara Municipal, para que enviassem os mencionados documentos relacionados pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça 4 do SGAP).

Em cumprimento ao Oficio nº 5228/2019— SEC/1ª Câmara, fl. 26 (fl. 40 da peça 9 do SGAP), o Sr. Adeberto José de Melo encaminhou a documentação de fl. 32/146 (fl. 46/161 da peça 9 do SGAP).

Também em cumprimento ao Oficio nº 5233/2019– SEC/1ª Câmara, fl. 27 (fl. 41 da peça 9 do SGAP), o Sr. Antônio Astésio Tavares encaminhou a documentação de fl. 153 (fl. 168 da peça 9 do SGAP.

Retornados os autos para análise técnica, peça 7 do SGAP, a 4ª CFM se manifestou pela procedência parcial da representação no que se refere à não disponibilização das contas públicas e dos atos municipais no endereço eletrônico 'Portal da Transparência' pelo Chefe do Poder Executivo, em contrariedade com a legislação; contratação de pessoa física para a prestação de serviços de brigadista, sem comprovação da formação específica, durante o Carnaval em 2017; ocorrência de pagamentos de diárias de viagem ao Chefe do Poder Executivo, em valores significativos, para mesmos períodos e sem comprovação das despesas por ele realizadas.

Concluiu a 4ª CFM, ainda, pela improcedência da representação, no que se refere ao fracionamento de despesas sem licitação para a contratação de diversos serviços para o Carnaval/2017.

Por fim, sugeriu a citação dos responsáveis para a apresentação de razões de defesa.

Manifestando-se, preliminarmente, o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 8 do SGAP) não apresentou apontamentos complementares e opinou pela citação do Sr. Adeberto José de Melo, Prefeito Municipal, para a apresentação de defesa e esclarecimentos.

Em respeito à garantia do contraditório e da ampla defesa, determinei (peça 13 do SGAP) a citação por via postal, do Sr. Adeberto José de Melo, Prefeito Municipal de Piumhi, e da Sra. Selma Cristina Vieira, Controladora Interna, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa e justificativas acerca das irregularidades apontadas.

Em cumprimento ao Oficio nº 6979/2020— SEC/1ª Câmara, (peça 14 do SGAP), o Sr. Adeberto José de Melo encaminhou a defesa (constante na peça 19 do SGAP), alegando, em apertada síntese, que durante o período de fiscalização do Ministério Público ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal, teria agido com zelo e atentado a todas as recomendações para a adequação do Portal de Transparência na página do Município; que não teria sido demonstrado nos autos indícios de descumprimento do



Processo 1031594 – Representação Inteiro teor do acórdão – Página 5 de 14

princípio da publicidade; que a contratação não gerou danos ao erário, pois a finalidade pública teria sido alcançada; que não haveria irregularidades nos valores das diárias nos períodos em que foi acusado. Por fim, requereu a improcedência da representação.

Em cumprimento ao Oficio nº 6976/2020— SEC/1ª Câmara, (peça 15 do SGAP), a Sra. Selma Cristina Vieira encaminhou a defesa (peça 21 do SGAP), alegando que não haveria irregularidades nos valores das diárias nos períodos em que o Prefeito Municipal foi acusado; que sua atuação como controladora teria ocorrido de forma regular. Por fim, requereu a improcedência da representação.

Em novo encaminhamento dos autos para análise técnica, peça 23 do SGAP, a 4ª CFM concluiu pela procedência da representação para a condenação dos responsáveis ao pagamento de multa e ressarcimento no valor de R\$5.435,00 relativa ao recebimento indevido de diária de viagem. Solicitou, ainda, a recomendação aos responsáveis para adotarem medidas eficazes no sentido alimentar o portal de transparência, tempestivamente, em conformidade com as disposições contidas na Lei de Acesso à Informação e para que nas futuras contratações sejam observados os regramentos pertinentes.

Por fim, o *Parquet*, peça 25 do SGAP, reiterou o entendimento da 4ª CFM, opinando, conclusivamente, pela procedência parcial da representação, pela determinação de ressarcimento do prejuízo causado ao erário e pela aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades identificadas.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

a) Dos pagamentos de diárias de viagem ao Chefe do Poder Executivo, em valores significativos, para mesmos períodos e sem comprovação das despesas por ele realizadas, no período de 19/07/2016 até 08/03/2017

Em síntese, foi apontado pelo denunciante, fundamentado no relatório da vereadora que, no tocante ao exame de despesas de diárias de viagem do prefeito, houve pagamentos no montante de R\$ 37.061,00 (trinta e sete mil e sessenta e um reais) ao responsável, sem a comprovação das despesas geradas por ele, tendo sido esclarecido que as viagens foram realizadas pelo Sr. Prefeito em veículo oficial, e as despesas arcadas pela Prefeitura, considerando que os valores recebidos relativos às diárias são independentes do gasto de transporte.

O Procurador Municipal, Sr. Giovanni da Costa Badinhani, se manifestou consoante o Oficio GAB. n. 144/2017, fls. 7/9, peça 9 do SGAP, concedendo informações relativas ao supracitado relatório de diárias do Prefeito, quais sejam: elucidação de fatos e normatização do instituto de diárias. Após discorrer acerca dos aspectos da lei municipal de diárias, esclareceu que nas diárias, objetos dos empenhos 1810/2017 e 1891/2017, ocorreu erro material (equívoco na digitação) no preenchimento do campo de data prevista para saída.

Esclareceu, com relação ao Empenho 1810/2017 e o relatório de viagem do Prefeito, o mesmo partiu rumo a Brasília no dia 07/03/17 às 5h, com previsão de chegada no dia 07/03/17 às 17h, para uma reunião com o Ministro da Saúde, Ricardo Barros, e que esta reunião foi adiada para o dia seguinte (08/03/17), tendo, portanto, permanecido em Brasília desde o dia 07/03/17, prorrogando a diária anterior, e somente retornado à Piumhi no dia 09/03/17, às 12h (NE 1891/2017), justificando o recebimento de duas viagens no valor de R\$ 1.900,00 de cada uma, em conformidade com o Decreto n. 3.377/2014. Adiante, foi solicitado ao Controle



Processo 1031594 – Representação Inteiro teor do acórdão – Página 6 de 14

Interno a confecção de nova diária, justificando o adiamento de seu retorno. Como consequência, o erro material se manteve na aprovação do empenho no Relatório de Viagem-campos Superior Imediato e Ordenador de Despesas. Concluiu, o Procurador Municipal, que uma vez ausente o prejuízo ao erário ou ato lesivo ao interesse público, e diante do equívoco na digitação reparado, houve regularidade no recebimento das diárias, de acordo com a Lei n. 1677/2005 e o Decreto n. 3.377/2014.

Analisando o caso em questão, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, após verificar documentação juntada aos autos, de fl. 54/160 a peça 9, constatou que foram pagas diárias em desacordo com os critérios legais estabelecidos por meio da Lei Municipal n. 1.677/2005 (fl. 155/157, peça 9) e do Decreto Municipal n. 3.377/2014 (fl. 158/160), quanto à forma, parcial ou integral, e à quantidade de diárias, conforme Tabela a fls. 177/179 de peça 9, na qual ficou demonstrada a apuração dos valores recebidos a mais nos meses de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2016 e março de 2017, atingindo o montante de R\$5.435,00 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais).

No que tange ao pagamento de diária em duplicidade, no mesmo período, verificou que houve um equívoco quanto ao montante pago de R\$37.061,00, uma vez que foi somado, em duplicidade, a despesa com viagem a Muzambinho, no dia 09/12/2016, no valor de R\$327,00 (fl. 4) — pagamento de diária em duplicidade, no mesmo período, perfazendo-se o valor de **R\$36.734,00**, com despesas de diárias, no período de julho/2016 a março/2017, conforme apuração e relatórios de empenhos, por Credor, do SICOM/2016/2017, às fls. 178/183, peça 9. Reitera, ainda, ter sido apontado, indevidamente, despesa de viagem a Belo Horizonte entre os dias 06 e 07/01/2017, realizada no mês de fevereiro, conforme Nota de Empenho n. 721 e Relatório, às fls. 132/133, peça 9, do SGAP.

Ademais, segundo a 4ª CFM, a Controladoria Interna não encaminhou relatórios de análise prévia sobre diárias de viagem, constando no relatório de solicitação de diárias apenas o campo impresso de aprovação do Controle Interno, considerando que o relatório de análise de diárias apresentado às fl. 54/63, peça 9, foi elaborado em 26/04/2019, por provocação dos autos, em representação.

Para rebater o apontamento quanto ao pagamento de diárias indevidas, os defendentes ressaltaram que, *in verbis*:

Na viagem do dia 19/07/2016 com retorno dia 20/07/2016 ocorreu o pagamento de 1 (uma) diária integral e 1 (uma) diária parcial resultando no valor de R\$978,00 (novecentos e setenta e oito reais), a análise para o pagamento foi realizada atentando para os termos descritos no § 1 0 do artigo 4 0 da Lei Municipal no 1.677/2005.

Na viagem do dia 02/08/2016 com retorno dia 03/08/2016 ocorreu o pagamento de 2 (duas) diárias integrais resultando no valor de R\$3.800, 00 (três mil e oitocentos reais), a análise para o pagamento foi realizado nos termos descritos no § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.677/2005 e Artigo 1º, I, D do Decreto Municipal 3.377/2014.

Na viagem do dia 25/10/2016 com retorno dia 28/10/2016 ocorreu o pagamento de 1 (uma) diária integral para Belo Horizonte no valor de R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais) e 2 (duas) diárias integrais para Brasília/DF resultando no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), total de R\$6.351 seis mil trezentos e cinquenta e um reais), a análise para o pagamento foi realizado nos termos descritos no § 1 0 do artigo 40 da Lei Municipal no 1.677/2005, Artigo 1 0 , I, D do Decreto Municipal no 3.377/2014 e Artigo 1 0 , I, B do Decreto Municipal 3.377/2014. E ainda, há de se ater que o Decreto Municipal n. 2.377/2014, que dispõe sobre o valor das diárias de viagem não prevê o pagamento de diária parcial para viagem ao Distrito Federal Brasília sendo assim, os períodos parciais são considerados integrais a título de critério para pagamento.



Processo 1031594 — Representação Inteiro teor do acórdão — Página 7 de 14

Diante dos argumentos de defesa, a Unidade Técnica concluiu que as alegações da defendente não foram sanáveis quando confrontadas com o demonstrativo organizado na planilha (abaixo transcrita), uma vez que se manteve a disparidade em relação ao valor que foi pago e o que deveria ser efetivamente pago (fls. 177/179, peça 9). Vejamos:

Resumo	da	análise	das	despesas	das	viagens

Mês	Valor Recebido	Valor Devido	Diferença
Julho/2016	1.956,00	1.629,00	327,00
Agosto/2016	6.681,00	4.781,00	1.900,00
Setembro/2016	651,00	651,00	0,00
Outubro/2016	7.980,00	6.080,00	1.900,00
Novembro/2016	2.937,00	2.610,00	327,00
Dezembro/2016	5.547,00	4.893,00	654,00
Janeiro/2017	1.962,00	1.962,00	0,00
Fevereiro/2017	2.610,00	2.610,00	0,00
Março/2017	6.410,00	6.083,00	327,00
Total	36.734,00	31.299,00	5.435,00

Em relação a não emissão de parecer prévio sobre diárias de viagem por parte da Controladoria Interna, a defesa informa, fl. 6, peça 21, que para solicitar a diária o servidor e ou agente público deve preencher a "Solicitação de Diária" (exemplo doc. fl. 61/62, peça 9). Nesta solicitação, a Controladora Selma Cristina Vieira, disse ter analisado todos os Formulários de viagem e Notas de Empenho com apensos, sendo verificado o correto preenchimento, nos termos descritos na Lei Municipal sobre diárias e no decreto que regulamentava os valores a serem pagos. Alega, ainda, que, posteriormente à análise, emiti a aprovação com a data e assinatura. Assim, entende que a "não emissão de parecer prévio" não deve prosperar.

A Unidade Técnica ratifica o apontamento constante do Exame Inicial, peça 7, de que a Controladoria Geral do Município, procedeu o parecer e a análise dos pagamentos de diárias de viagem somente no dia 26/04/2019, mediante solicitação de relatórios prévios de análise de diárias de viagem, contida em diligência externa para complementação dos autos, razão pela qual mantém o entendimento de que houve afronta ao caput do art. 4º da Lei Municipal n. 1677/2005.

Compulsando os autos, inicialmente, vislumbro que a legislação municipal não dispõe acerca da exigência de comprovação das despesas realizadas pelos Agentes Públicos a título indenizatório de 'Diárias', à exceção de despesas adicionais de combustível, táxi, estacionamento, quando necessárias, que deverão ser comprovadas por meio de notas fiscais a serem apresentadas à Controladoria Interna no retorno da viagem, conforme art. 5° da Lei Municipal n. 1.677/2005.

Esta Corte de Contas já se posicionou no tocante a forma de indenização das despesas com viagem de servidor público e agente político, conforme destaque do parecer emitido em resposta à Consulta n. 748370/2009, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, *in verbis*:

O mandamento constitucional da realização da prestação de contas deve ser efetivado em cada situação jurídica de maneira distinta, adequada à realidade do agente público e do ente respectivo.

Os valores recebidos pelo servidor público em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-los por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção.





Processo 1031594 — Representação Inteiro teor do acórdão — Página 8 de 14

Tais valores devem obedecer às etapas previstas em lei para o processamento da despesa pública, entre as quais se destaca o prévio empenho em dotação orçamentária específica.

Ademais, seu pagamento deve se dar em decorrência do exercício da função pública em município distinto daquele em que o servidor trabalha, mediante necessidade do serviço.

A concessão de diárias necessita, portanto, de motivação para o deslocamento do agente público, demonstrando-se a existência de nexo entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem.

No caso específico dos autos, verifico que o valor pago em relação às diárias de viagem ao Chefe do Executivo Municipal (julho/2016 - março/2017) foi de R\$ 36.734,00, enquanto que o valor devido seria de R\$ 31.299,00. Não tendo encontrado divergência na apuração da 4ª CFM, e uma vez que as alegações da defendente não foram suficientemente capazes de descaracterizar a diferença dos valores recebidos indevidamente, entendo que houve irregularidade no número de diárias, contrariando os critérios definidos na Lei Municipal nº 1.677/2005 e no Decreto Municipal n. 3.377/2014, vigentes à época.

Quanto à ausência de emissão de parecer prévio por parte da Controladoria Interna do Município, conforme determina a Lei Municipal n. 1.677/2005 no sentido que a Controladoria Interna do Município deve realizar concessões de diárias de viagem somente após o devido parecer prévio, exceto às relativas aos motoristas do Departamento Municipal de Saúde, cuja aprovação é competência do respectivo Diretor. Verifico que, de fato, a Controladora Geral do Município autorizou o pagamento das diárias de viagem sem apresentação do parecer prévio, o que foi feito em 26/04/2019, por força da solicitação de relatórios prévios de análise de diárias de viagem contida em diligência externa para complementação dos autos, o que contraria o art. 4º da referida lei.

Pelo exposto, em face das irregularidades verificadas nos meses de julho a dezembro de 2016 e março de 2017, fl. 177/178, peça 9, determino, a aplicação de multa individual no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Prefeito de Piumhi, Sr. Adeberto José de Melo e à Sra. Selma Cristina Vieira, Controladora Interno (no período de 15/07/2016 à 27/03/2017) com fundamento no artigo 83, inciso I, 85, inciso II, 86, ambos da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008.

Constatado dano ao erário, determino ao responsável, Sr. Adeberto José de Melo, para que proceda o ressarcimento aos cofres municipais de Piumhi do valor de R\$5.435,00 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais), devidamente corrigido, por descumprimento das disposições contidas na Lei Municipal n. 1.677/2005, no Decreto Municipal n. 3.377/2014, vigentes em 2016 e 2017.

 b) Da contratação de pessoa física para a prestação de serviços de brigadista, sem comprovação da formação específica e do fracionamento sem licitação durante o Carnaval em 2017

Aduz o representante que o Certificado do brigadista foi validado em 24/02/2017, enquanto que a contratação dos serviços foi efetivada 2 (dois) dias antes da certificação, no dia 22/02/2017, razão pela qual entende que ficou demonstrado que houve contratação de pessoa física para a prestação de serviços de brigadista, sem comprovação da formação específica, durante o Carnaval em 2017, conforme Oficio n. 106/2017.

Foi apontado, ainda, que de acordo com os documentos apresentados, o valor total dos serviços de brigadista foi pago a uma única pessoa física, Roberta Goulart Matos, que subcontratou os serviços para outras sete pessoas sem ter CNPJ, inexistindo previsão legal para tal ato. Alegou, o representante que, ao dispensar o procedimento licitatório para as



Processo 1031594 – Representação Inteiro teor do acórdão – Página 9 de 14

aquisições e serviços apontados no relatório, o Prefeito Municipal cometeu fracionamento de licitação, argumentando que o parágrafo 5º do art. 23 da Lei de Licitações proíbe o fracionamento para parcelas de mesmo serviço ou serviço da mesma natureza e no mesmo local que possa ser realizado conjunta e concomitantemente. Entende, o representante, que foi configurado o fracionamento, já que o carnaval por sua própria natureza é realizado de uma só vez e em datas nacionalmente previstas e unificadas.

A 4^a CFM, peça 7, destacou, em sede de exame inicial, *in verbis*:

Constatou-se, de início, que os documentos relacionados aos contratos/subcontratos e comprovantes legais da despesa realizada com prestação de serviço de brigadista com Roberta Goulart Matos, no valor total de R\$7.520,00, não foram apresentados.

(...)

Quanto à ausência de formação específica de brigadista no momento do acordo, cuja Nota de Autorização de Fornecimento NAF n. 762 foi emitida no dia 22/02/2017 e o correspondente empenho se efetivado também na mesma data – NE n. 1650/2017, observou-se que apesar do certificado registrar a conclusão do curso no dia 24/02v/2017, este já havia se iniciado no dia 21/02 anterior, conforme fl. 166v. Frise-se que a quitação da despesa foi dia 07/03/2017.

Destaca-se que o serviço foi solicitado para atender as necessidades da população durante as festividades do carnaval, ocorrido nos dias 25 a 28 de fevereiro de 2017

O valor da despesa encontrava-se abaixo do limite estabelecido pela Lei de Licitações para licitar, sendo, portanto, passível a sua dispensa, de acordo com o disposto no inciso II do ar. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

No que diz respeito à subcontratação do serviço para outras sete pessoas, sem ter CNPJ (sic), não havendo previsão legal para tal ato, tem-se que não se verificou a sua objeção expressa por parte da Administração Municipal, e a sua extensão é fato inconteste de ser capaz de multiplicar a garantia de tranquilidade e integridade física dos populares durante o evento. Todos os certificados encontram-se anexados às fls. 166/173v.

(...)

A Unidade Técnica entendeu pela procedência parcial quanto ao apontamento de deixar de certificar qualificação técnica prévia para a prestação de serviço de brigadista na data do empenhamento da despesa para a festividade do carnaval de 2017. Contudo, entendeu que a irregularidade ou falha formal não causou prejuízos ao Município, manifestando pela aplicação de sanção pecuniária ao Sr. Adeberto José de Melo, Prefeito Municipal de Piumhi à época.

No tocante ao fracionamento de despesas, a 4ª CFM entendeu que a realização conjunta para a mesma finalidade não caracterizou unicidade de objeto que justificasse a formalização do devido procedimento licitatório. Assim, de acordo com a Unidade Técnica as despesas apontadas como irregulares no relatório elaborado pela Sra. Vereadora foram realizadas em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993, sendo, portanto, dispensáveis de licitação.



Processo 1031594 — Representação Inteiro teor do acórdão — Página 10 de 14

Por sua vez, a defesa, relativamente à contratação de pessoa física para a prestação de serviços de brigadista sem comprovação da formação específica, alega que a contratada não desencadeou em irregularidade grave ou gravíssima a ser sanada, considerando a finalidade pública alcançada, sem prejuízo financeiro ao erário, tampouco aos princípios básicos da administração.

Ademais, ressalta que os certificados de conclusão, apesar de constarem o dia 24/02/2017, as festividades ocorreram de 25/02/2017 a 28/02/2017, e a quitação da despesa ocorreu no dia 07/03/2017. Assim, quando da realização do carnaval, bem como do pagamento dos brigadistas, os mesmos já se encontravam dotados das devidas certificações. Por fim, entende ser cabível a aplicação do princípio da insignificância, em razão da inexistência de lesão a um bem jurídico penalmente relevante, bem como por considerar a ação típica ou o resultado desproporcional/irrazoável.

Em parecer conclusivo, peça 23, a 4ª CFM reiterou que houve irregularidade ou falha formal quanto a ausência de comprovação da formação específica para contratação de prestação de serviços de brigadista, sem prejuízos ao Município, enquadrando-se entre as irregularidades de menor potencial ofensivo ao regramento para as contratações dispensadas dos procedimentos de licitação e, por fim, recomendando observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Compulsando os autos, quanto ao apontamento de fracionamento sem licitação durante o Carnaval em 2017, verifico que as naturezas analisadas, em resumo, referem-se a: materiais carnavalescos (serpentina, confetes, óculos temáticos, colar havaiano e máscara), operador musical, médico, locutor, carregador, eletricista, filmagem e fotos, brigadista etc, o que demonstra sua diversidade. Assim, os valores individuais dos serviços contratados são inferiores e, sobretudo, as naturezas dos mesmos sequer se assemelham, conforme corroborado no Item B do Relatório de sua autoria (fl. 203). À vista disso, reforço o entendimento da Unidade Técnica de que as despesas apontadas como irregulares no relatório elaborado pela Sra. Vereadora foram realizadas em conformidade com o disposto no inciso II do ar. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993, sendo assim, todas dispensáveis de licitação.

Atinente à ausência de qualificação específica de brigadista, em que pese a contratação dos serviços que foi efetivada, em 22/02/2017, verifico que as festividades ocorreram entre os dias 25/02/2017 a 28/02/2017 e o certificado de conclusão do brigadista foi aprovado no dia 24/02/2017. Assim, ainda que o certificado tenha sido apresentado posteriormente à contratação, não vislumbro a existência de prejuízo, haja vista de quando da realização dos serviços já havia o certificado.

Diante do exposto, em relação a este apontamento recomendo ao atual gestor para que nos próximos certames se atente a apresentação da documentação exigida.

c) Da não disponibilização de informações das contas públicas e dos atos municipais no endereço eletrônico "Portal da Transparência"

Alegou o representante, peça 9, que o Chefe do Poder Executivo não tomou providência alguma, no sentido de disponibilizar no site da transparência as informações referidas na Lei Federal nº 12.527/2011, que foram solicitadas desde o dia 1º de julho do ano de 2016. Acentuou que tal conduta constitui infração político-administrativa por descumprimento legal, definida como "retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se



Processo 1031594 — Representação Inteiro teor do acórdão — Página 11 de 14

na sua prática". Ressaltou, ainda, que a omissão do Prefeito na ausência de publicidade dos atos municipais através do site da transparência, bem como o não encaminhamento à Câmara Municipal das justificativas solicitadas sobre o assunto, caracteriza as infrações político-administrativas expressas na Lei Orgânica Municipal e no Decreto Lei 201/67, ensejando a perda do mandato do Prefeito.

Em sede de exame inicial, a Unidade Técnica verificou que o Prefeito Municipal, Sr. Adeberto José de Melo, remeteu mídia eletrônica 'DVD' (fl. 146), por meio do Oficio nº 110/2019 de fl. 46, contendo capturas de telas das publicações no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal. No entanto, as capturas de telas do Portal da Transparência não demonstravam as datas correspondentes de publicação.

Constatou, ainda, que responsável apresentou a manifestação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, que promoveu o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPMG0515.15.000196-1, mesmo tendo o responsável agido fora do prazo estipulado em audiência na Promotoria de Justiça, após ter verificado, em 16/08/2018, que todas as informações referentes aos dados exigidas por lei se encontravam publicadas no Portal (fl. 50, peça 9).

A 4ª CFM, em consulta ao Portal da Transparência em 29/11/2019, verificou que as informações atualizadas foram devidamente publicadas guardando correspondência com aquelas geradas no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, desta Corte de Contas, conforme fl. 237/250.

Aduz a defesa que durante todo o período em que o Ministério Público Estadual realizou o Inquérito Civil nº MPMG-0515.0001196-1 de acompanhamento do cumprimento da determinação da Lei de Acesso à Informação (LEI N. 12.527/2011) e Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.101/2000), agiu com zelo, atentando às instruções para adequação do Portal de Transparência na página do Município. Alega, ainda, que não cometeu a conduta de deixar de publicar, tempestivamente, as informações de dados municipais no Portal de Transparência.

Ademais, afirma que o Ministério Público Estadual, após verificar que as publicações estariam regulares, entendeu por arquivar o Inquérito, consoante a legislação, argumentando inexistir de dolo e/ou culpa, na medida que, cientificado do problema pelo Ministério Público, realizou todas a recomendações feitas por este órgão.

Em parecer conclusivo a 4ª CFM vislumbra que houve irregularidade quanto a tempestividade na disponibilização de informações das contas públicas e dos atos municipais no endereço eletrônico "Portal da Transparência". Todavia, entende que se enquadra entre as irregularidades de menor potencial ofensivo ao regramento expresso nos incisos I a IV, do artigo 3º, da Lei nº 12.527/2011, e no § 1º, incisos I a III, e §§ 2º ao 6º, caput, do artigo 48, da Lei Federal nº 101/2000.

Cumpre destacar que a transparência na gestão fiscal está prevista pela LC 101/2000, nos seus artigos 48 e 73, com as alterações introduzidas pelas LC 131/2009 e LC 156/2016, *in verbis*:

LC n. 101/2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o



Processo 1031594 — Representação Inteiro teor do acórdão — Página 12 de 14

Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

- § 10 A transparência será assegurada também mediante:
- I incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- II liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
- III adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.
- § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.
- §30 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 40 do art. 32.
- § 40 A inobservância do disposto nos §§ 20 e 30 ensejará as penalidades previstas no § 2 o do art. 51.
- § 50 Nos casos de envio conforme disposto no § 20 , para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.
- § 60 Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.
- Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
- I quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
- II quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.
- Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:
- I 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

Ressalto que as alterações feitas pela LC 131/2009 ao texto da LC 101/2000, no tocante à transparência da gestão fiscal, determina que sejam disponíveis, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Processo 1031594 — Representação Inteiro teor do acórdão — Página 13 de 14

A obrigação da prestação de contas por parte de qualquer indivíduo ou entidade que esteja relacionado com os bens e valores públicos é notória, ainda que essas informações sigam o princípio da publicidade e transparência. Não ocorrendo a prestação de contas, o responsável estará sujeito às sanções previstas em lei. A Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso XXXIII, ressalta que, *in verbis*:

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Compulsando os autos, verifico que na época que foi aviado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Piumhi, encontrava-se, de fato, desatualizado, contudo entendo que não deve ser imputada penalidade ao gestor municipal, posto que houve a disponibilização dos dados, mesmo que de forma intempestiva, o que conduz ao entendimento de que o gestor municipal agiu com transparência no sentido de promover a adequação. Não obstante, recomendo ao atual gestor para que nos próximos certames se atente em publicar de forma tempestiva as informações de dados municipais no Portal da Transparência.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no mérito, voto pela procedência parcial dos apontamentos constantes da presente Representação, considerando a irregularidade no que diz respeito ao seguinte item:

a) despesas com diárias de viagem realizadas pelo Chefe do Executivo Municipal à época, durante o período de julho de 2016 a março de 2017, por descumprimento das disposições contidas na Lei Municipal n. 1.677/2005, no Decreto Municipal n. 3.377/2014, vigentes à época.

Em face desta irregularidade, determino a aplicação de multa individual no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Prefeito de Piumhi, Sr. Adeberto José de Melo, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008). Constatado dano ao erário, determino ao responsável, Sr. Adeberto José de Melo, para que proceda o ressarcimento aos cofres municipais de Piumhi do valor de R\$5.435,00 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais), devidamente corrigido, por descumprimento das disposições contidas na citada Lei Municipal.

Considerando que a Sra. Selma Cristina Vieira, Controladora Interna do Município, autorizou o pagamento das diárias de viagem sem apresentação do parecer prévio, em descumprimento dos critérios definidos na Lei Municipal n. 1.677/2005, aplico multa individual no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Atinente à ausência de qualificação específica de brigadista, ainda que o certificado tenha sido apresentado posteriormente à contratação, não vislumbro a existência de prejuízo, haja vista de quando da realização dos serviços já havia o certificado, ao que, em relação a este apontamento, recomendo ao atual gestor para que nos próximos certames se atente a apresentação da documentação exigida.

Ainda, recomendo à Administração que adote medidas eficazes no sentido de alimentar o portal de transparência, tempestivamente, em conformidade com as disposições contidas na Lei de Acesso à Informação.

Intimem-se os interessados e a atual gestão por via postal e pelo Diário Oficial de Contas – DOC, bem como o *Parquet*, na forma regimental.



Processo 1031594 — Representação Inteiro teor do acórdão — Página 14 de 14

Cumpridas as disposições deste voto e regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, bem como seu apenso, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *

kl/ms

